Registro: 2025.0000331170

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2080908-39.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MARIA INES RODRIGUES MARTINS, são agravados SUL AMÉRICA SERVIÇOS DE SAÚDE S.A. e QUALICORP ADMINISTRADORA DE BENEFÍCIOS S/A.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LIA PORTO (Presidente), JOSÉ RUBENS QUEIROZ GOMES E ADEMIR MODESTO DE SOUZA.

São Paulo, 3 de abril de 2025.

LIA PORTO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

Agravo de Instrumento n° 2080908-39.2025.8.26.0000
Relatora: **LIA PORTO**
Órgão Julgador: **7ª Câmara de Direito Privado**
Comarca: São Paulo
Agravante(s): **Maria Ines Rodrigues Martins**
Agravado(a)(s): **Sul América Serviços de Saúde S.a. e outro**

Voto nº 8624

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. OBRIGAÇÃO DE FAZER. TUTELA PROVISÓRIA INDEFERIDA.
I Caso em Exame.
1. Agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu a tutela provisória para afastar reajustes aplicados por operadora de plano de saúde a título de sinistralidade e variação dos custos médico-hospitalares. 2. A agravante alega abusividade nos reajustes e impossibilidade de arcar com as mensalidades reajustadas.
II Questão em Discussão:
3. Avaliar a presença dos requisitos para concessão da tutela provisória visando a suspensão dos reajustes aplicados em contrato coletivo por adesão.
III Razões de Decidir
4. Os reajustes em contratos coletivos por adesão são legítimos e não vinculados aos índices da ANS, exigindo análise aprofundada e contraditório. Não foi demonstrada a incapacidade da agravante de arcar com as mensalidades reajustadas, nem a abusividade dos índices aplicados, que requerem instrução processual.
IV Dispositivo e Tese
NEGO PROVIMENTO ao recurso.
Tese de julgamento: 1. Reajustes em contratos coletivos por adesão são legítimos e não vinculados aos índices da ANS. 2. A ausência de demonstração de abusividade e incapacidade financeira impede a concessão da tutela provisória.

Trata-se de agravo de instrumento contra decisão de fls. 255/256 dos autos originais que indeferiu a tutela antecipada pleiteada pela parte autora visando a suspensão dos reajustes aplicados ao contrato de plano de saúde.

Agrava a parte autora sustentando, em síntese, que estão presentes os requisitos autorizadores da tutela provisória, que os reajustes anuais aplicados pela operadora são abusivos, que a agravante não possui condições de arcar com as mensalidades reajustadas, que o contrato é coletivo por adesão, que o Código de Defesa do Consumidor veda a aplicação de reajustes excessivos, que o reajuste deve ser aplicado com base na ANS. Formulou pedido de antecipação da tutela recursal.

Dispensa-se a intimação da parte contrária tendo em vista o pedido para que a medida seja apreciado sem a oitiva da parte contrária, nos termos do artigo 9º, p.u., I, do CPC, sob ônus processual da pare recorrente.

É o relatório.

A antecipação da tutela se reveste de caráter excepcional, com a presença dos requisitos do artigo 300, do Código de Processo Civil.

Em sede de agravo de instrumento é exercido um juízo de cognição sumária, cabendo analisar tão somente o preenchimento dos requisitos do dispositivo legal acima mencionado, que autoriza o magistrado a, a requerimento da parte, antecipar os efeitos da tutela pleiteada na petição inicial, quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo.

Não se trata, portanto, de analisar o mérito processual nesta sede de agravo, mas sim de verificar se, caso a tutela provisória pleiteada não seja concedida, a eficácia de eventual procedência do

pleito autoral estaria resguardada.

Em que pese às razões expostas pela parte agravante, não ficou evidente a concretude e iminência do dano alegado, bem como do direito pretendido e não está demonstrado, dessa forma, qualquer dano ou risco ao resultado útil do processo.

De início, importante ressaltar que, em sede de agravo de instrumento envolvendo tutela provisória, este Juízo se encontra em plano de cognição sumária, sem profundidade probatória e sem entrar no mérito processual.

No caso, trata-se tutela provisória envolvendo o reajuste anual por sinistralidade e variação de custos médicos em um contrato coletivo por adesão.

Ensina Gustavo Kloh que os planos de saúde se apresentam como divididos em dois grandes modelos de contratação. O artigo 16, VII, da Lei 9.656/98, é claro ao afirmar que os planos podem ter dois regimes distintos: individual ou coletivo. O coletivo é dividido em duas modalidades: por adesão ou empresarial.

Os planos individuais se caracterizam por uma rígida proteção ao usuário, não podendo se submeter a reajustes superiores aos autorizados pela ANS e nem sofrer rescisão unilateral, salvo fraude ou inadimplência.

Por outro lado, os planos coletivos são submetidos pelo regime híbrido e confluente da liberdade contratual e da proteção dos direitos do consumidor, garantindo a negociação livre e regulada entre as operadoras e as pessoas jurídicas.

Nesse sentido, diante da existência de contrato coletivo

por adesão, a agravante não comprovou sumariamente o preenchimento dos requisitos autorizadores da tutela provisória. Nesse plano de cognição, não se encontram presentes os requisitos que autorizam a tutela provisória, nos termos do art. 300 do CPC.

Não há elementos nos autos que evidenciem a incapacidade da agravante em arcar com os prêmios do contrato de plano de saúde após a aplicação dos reajustes. Não está presente, portanto, o risco ao resultado útil do processo. Não ficou comprovada a incapacidade da agravante para custear as mensalidades do plano.

Do mesmo modo, é prematura a conclusão quanto a provável abusividade dos índices empregados nos reajustes questionados, que não pode ser presumida apenas em função do índice aplicado. Trata-se de questão que exige regular instrução processual e maior aprofundamento cognitivo, com análise contábil.

Não há sinais de abusividade. Trata-se de percentual que precisar ser investigado, segundo os parâmetros estabelecidos pelo ordenamento jurídico.

Para que o índice de reajuste anual seja afastado, precisa ser comprovado que o percentual é desarrazoado ou aleatório, sem base atuarial idônea, o que não restou caracterizado nesse plano de cognição.

O índice anual por sinistralidade e variação dos custos médicos exige aprofundamento cognitivo, com eventual análise contábil. Não se pode presumir que os índices anuais são abusivos, devendo ser analisados conforme a variação dos custos médicos e da sinistralidade, exigindo instrução.

A princípio, não há vedação legal para que as operadoras de planos de saúde, alcançando todos os integrantes do plano coletivo, adotem critério objetivo de aumento das mensalidades, buscando o restabelecimento do equilíbrio contratual.

A propósito, sobre casos tais, confira-se o entendimento do C. Superior Tribunal de Justiça:

> "É possível reajustar os contratos de saúde coletivos, sempre que a mensalidade do seguro ficar cara ou se tornar inviável para os padrões da empresa contratante, seja por variação de custos ou por aumento de sinistralidade." (STJ, AgRg nos EDcl no AREsp nº 235.553/SP, Rel. Min. Ricardo Villas Bôas Cueva, Terceira Turma, j. 02/06/2015, DJe 10/06/2015).

Cada plano de saúde tem sua característica específica, que implica em maior ou menor uso, a refletir no reajuste. Por isso, não se pode comparar os índices aplicados nos contratos coletivos com aqueles divulgados pela ANS, que, além de restritos aos planos de saúde individuais, corresponde à média dos índices de sinistralidade aplicados pelas diversas operadoras de planos de saúde.

Ao celebrar o contrato, o autor sabia que o plano contratado era coletivo e que seus reajustes seriam definidos por livre negociação. Enfim, despida dos requisitos que norteiam o art. 300 do CPC, a tutela provisória reclamada não merecia acolhimento.

Assim já decidiu essa C. Câmara:

> Agravo de Instrumento – Plano de saúde – Insurgência contra decisão que indeferiu a antecipação da tutela para afastar os reajustes aplicados ao plano de saúde – Plano coletivo – Ausência de comprovação da abusividade –

Questão demanda regular instrução processual – Decisão mantida – Recurso improvido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2183079-45.2023.8.26.0000; Relator (a): Luiz Antonio Costa; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 35ª Vara Cível; Data do Julgamento: 01/09/2023; Data de Registro: 01/09/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE SAÚDE. REAJUSTE CONTRATUAL. Decisão que indeferiu tutela provisória, mantendo os reajustes estabelecidos no contrato. Pretensão de aplicação dos índices da ANS. Ausência de probabilidade do direito e de risco ao resultado útil do processo. Necessidade de maior aprofundamento cognitivo. Impossibilidade de reconhecimento da suposta abusividade de plano. Decisão mantida. Recurso desprovido.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2192725-79.2023.8.26.0000; Relator (a): Lia Porto; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 22ª Vara Cível; Data do Julgamento: 31/08/2023; Data de Registro: 31/08/2023)

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Plano de saúde coletivo por adesão. Ação cominatória com pedido de tutela de urgência. Insurgência contra decisão que indeferiu a antecipação de tutela. Não acolhimento. Reajustes relativos aos contratos coletivos por adesão que não estão vinculados aos reajustes fixados pela ANS para os planos individuais. Necessidade de regular contraditório. Pedido de segredo de justiça. Desacolhimento. Possibilidade de o sigilo ser efetivado em relação a cada peça do processo, mediante pedido específico e fundamento. Decisão mantida. Recurso desprovido. (TJSP; Agravo de Instrumento 2125191-21.2023.8.26.0000; Relator (a): Pastorelo Kfouri; Órgão Julgador: 7ª Câmara de Direito Privado; Foro Central Cível - 20ª Vara Cível; Data do Julgamento: 28/08/2023;

Data de Registro: 28/08/2023)

A probabilidade do direito, neste momento e com base exclusivamente no que consta dos autos ainda é incerta, carecendo de instrução probatória, eventualmente, com produção de prova pericial atuarial, contábil e financeiro.

Por outro lado, ainda que afirme o risco de não conseguir mais adimplir a parte deixou de comprovar tal fato. A alegação é, dessa forma, genérica e desamparada de comprovação.

Ante o exposto, **nego provimento** ao recurso.

Finalmente, para viabilizar eventual acesso às vias extraordinária e especial, considero prequestionada a matéria, evitando-se a interposição de embargos de declaração com esta única e exclusiva finalidade, observando o pacífico entendimento do STJ de que desnecessária a citação numérica dos dispositivos legais, bastando que a questão posta tenha sido decidida (EDROMS 18205/SP, Min. Felix Fischer, DJ de 08/05/2006). Àqueles manifestamente protelatórios aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

LIA PORTO
Relatora
Assinatura Digital